



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 481/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 14141/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 201/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 201/2023, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para atualizar o benefício aplicado na aquisição de veículo pela pessoa com deficiência”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Ausência de usurpação à competência privativa da União para legislar. 3. Isenção fiscal. CRFB, art. 155, § 2º, XII, “g”. Projeto de Lei que desborda dos limites do Convênio ICMS nº 204/2021. Ausência de instrução dos autos do processo legislativo com estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita (ADCT, art. 113). 4. Inconstitucionalidade da proposição.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 939/SCC-DIAL-GEMAT, de 11 de outubro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 201/2023, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para atualizar o benefício aplicado na aquisição de veículo pela pessoa com deficiência”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0335/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º A Lei n. 10.297, de 1996, passa a vigorar com novo art. 101-C, com a seguinte redação:

“Art. 101-C. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo, quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º do Convênio ICMS 38, de 30



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

de março de 2012, desde que o preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).” (NR)

Art. 2º Ficam autorizadas as atualizações dos valores relacionados nos termos do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, e suas alterações, que tratam sobre a isenção do ICMS para aquisição de veículo para pessoa com deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A proposta em análise pretende internalizar norma promovida pelo §9º do Convênio n. 204, de 2021, que atualizou o Convênio n. 38/2012, que por sua vez instituiu a isenção de ICMS para veículos adquiridos por pessoas com deficiência.

Originalmente, a norma estabelece a isenção do ICMS na operação em que o PcD compre o veículo novo com valor de até R\$ 70.000,00. No entanto, o valor inicialmente fixado se demonstrou insuficiente para cumprimento da função social do benefício, especialmente se considerada a defasagem do valor previsto no benefício, em relação aos preços praticados pelo mercado.

Pensando nisso, sabiamente, o operador do CONFAZ inovou com a publicação do Convênio Confaz n. 204, de 2021, ao estabelecer que o valor da isenção seria mantido em R\$ 70.000,00, porém, o valor do patrimônio alcançado pela sua aplicação, neste caso, o automóvel novo, seria ampliado para até R\$ 100.000,00, conforme segue:

[...]

Infelizmente, são passados mais de um ano e meio em que a norma atualizada se encontra em vigência, ou por omissão, até então não se encontra internalizada.

Pensando nisso, somada a alta demanda social para atualização dos valores, frequentemente levada aos parlamentares estaduais pelo PcD, familiares e seus tutores, que se pretende atualizar a norma.

No contexto da constitucionalidade, assevero que a iniciativa encontra-se entre as competências do ente estadual (inc. III, art. 155 – CF), não estando englobada naquelas reservadas à iniciativa privativa do Governador do Estado (§2º, art. 50, CESC), conforme destaque em próprio parecer da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado em matérias de natureza tributária, iniciadas no âmbito legislativo.

[...]

Por fim, saliento que a hermenêutica do texto legal promove entendimento de forma clara e objetiva, de que a norma pleiteada não resulta em qualquer hipótese de renúncia de receita, criação de despesa ou de nova atribuição ao Poder Executivo.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, solicito aos Pares a devida análise dos fundamentos e sua aprovação.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

O projeto destina-se a internalizar, por meio de lei estadual, o Convênio ICMS nº 204, de 9 de dezembro de 2021, que assim dispõe:

**Cláusula primeira** Os §§ 9º e 10 ficam acrescidos à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, com as seguintes redações:

“§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§ 10 Para efeitos do § 2º desta cláusula, o veículo automotor ofertado deve ser passível de aquisição por qualquer pessoa, ainda que não portadora de deficiência, nem autista”.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Passa-se, então, à análise acerca da legalidade e da constitucionalidade.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se a inexistência de reserva de iniciativa em favor do Chefe do Executivo, sendo admitida a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de Direito Tributário. Nesse sentido, assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00188 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 89-98). **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE 309425 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 19-12- 2002 PP-00126 EMENT VOL-02096-09 PP-01904) (grifou-se)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.0572013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. **1. Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária. Aplicação do dispositivo restrito às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais. Precedentes.** [...] (ADI 5005, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifou-se).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). **3. Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes.** 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição ("guerra fiscal".) Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3796, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (grifou-se)

A Suprema Corte ratificou a ausência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, no julgamento do ARE 743480, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 682):

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

No que se refere à constitucionalidade formal orgânica, a proposição legislativa em análise veicula normas de Direito Tributário, matéria para a qual os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente (art. 24, I, da CRFB/1988; e art. 10, I, da CESC/1989). Trata-se de matéria que se insere no legítimo exercício da autonomia do ente federado (art. 25, §1º, CRFB), envolvendo concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais.

Exige-se, no entanto, a prévia celebração e ratificação pelos Estados e pelo Distrito Federal de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (art. 155, XII, "g", CRFB c/c art. 1º, da Lei Complementar 24, de 07 de janeiro de 1975).

De outra banda, a isenção deverá ser internalizada pelas respectivas unidades federadas por meio de lei específica. Veja-se o atual entendimento do STF:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. REMISSÃO, MEDIANTE DECRETO DO GOVERNADOR DE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pressupõe não somente a autorização por meio de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, mas também da edição de lei em sentido formal de cada um daqueles entes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 579630 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09-2016) (grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

se).

Logo, além da prévia aprovação no âmbito do CONFAZ, o Estado de Santa Catarina deve editar lei específica, conforme preconiza o artigo 150, §6º, da CRFB/1988.

Essa lei específica, obviamente, deve se limitar às condições estabelecidas nos Convênios firmados pelos Estados por ocasião das reuniões do CONFAZ. Isto é, se a atividade legislativa extrapolar seus termos, despontarão no universo jurídico cenários de isenção tributária em desacordo com o que determina a Lei Complementar Federal n. 24/1975 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 155, § 2º, XII, "g").

Em outras palavras: lei que extrapola o ajustamento das unidades federadas é lei inconstitucional, porquanto concede benefício tributário de forma unilateral, sem suporte em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ. Assim já decidiu o STF:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. CONCESSÃO UNILATERAL. DECRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO 52.371/2007 e ALTERAÇÕES POSTERIORES (DECRETO 52.824/2008). INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES OU ERROS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. 1. Os Decretos do Estado de São Paulo 52.371/2007 e 52.824/2008 promoveram a concessão unilateral de incentivos e benefícios fiscais, desconsiderando o determinado pela letra "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. 3. Rejeição às práticas que fomentam a guerra fiscal. 4. Inaplicabilidade do art. 27 da Lei 9.868/1999, considerada o conteúdo e a abrangência do julgamento e da decorrente declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. 5. Ausência de obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. 6. Embargos de Declaração improvidos. (ADI 4152 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 03-12-2018 PUBLIC 04-12-2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento. (ADI 4481, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada "guerra fiscal". Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º, inc. XII, letra "g", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ. (ADI 2345, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00009 REPIOB v. 1, n. 18, 2011, p. 587-585 RDDT n. 194, 2011, p. 158-160 RDDT n. 197, 2012, p. 178-181)

Portanto, o produto final da proposta legislativa deve se subordinar, precisa e inteiramente, às balizas edificadas nas cláusulas do Convênio que o legitima. A menção ao Convênio do CONFAZ não justifica o estabelecimento da isenção nos termos em que proposta, conforme Informação GETRI n. 276-2023, também prestada em fase de diligência ao projeto em exame (SCC 14143/2023, p. 23-24), a Gerência de Tributação da Secretaria da Fazenda:

Como se observa, tal proposta promoveria a atualização do limite de valor aplicado nas aquisições isentas de veículos por PcD, atualmente fixado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), além de incluir pessoas com síndrome de Down entre os beneficiados, conforme atualizações promovidas no Convênio ICMS 38/12 através dos Convênios 161/21 e 204/21.

Nesse contexto, informa-se que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) reconhece a grande importância de tais atualizações. Contudo, destaca que o projeto não engloba todos os requisitos constantes em convênio, cuja previsão legal seria necessária. Ademais, esta Secretaria já possui a minuta destinada a realizar tais mudanças, cujo encaminhamento à ALESC será realizado em futuro próximo, por meio de amplo pacote tributário destinado à promoção de diversas atualizações legais.

Diante do exposto, considerando que esta Secretaria possui intenção de encaminhar, em breve, projeto de lei para promoção das atualizações ora tratadas e que o texto constante do projeto de lei em análise não atenderá completamente aos requisitos necessários para uma completa atualização do benefício fiscal em questão, opina-se pelo não prosseguimento do PL nº 201/2023.

Já a Diretoria do Tesouro Estadual, por meio do Ofício n. 627-2023 (SCC 14143/2023, p. 25-26), manifesta-se sobre a matéria nos seguintes termos:

Por meio do referido PL, a isenção do ICMS sobre a aquisição de veículos de até R\$ 70.000,00 para portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, passa a ser autorizada para veículos de até R\$ 100.000,00, contudo a isenção fica limitada ao valor que não exceder R\$ 70.000,00.

Comparando-se o dispositivo proposto e as disposições do art. 38 do RICMS, o PL não acarretaria qualquer renúncia de receita quanto à alteração do valor máximo do veículo, eis que a isenção é mantida no valor atualmente praticado.

No entanto, a redação do PL insere como beneficiário da isenção a pessoa com síndrome de Down, o que amplia o rol de beneficiários, e assim amplia a renúncia de receita.

Quanto a este ponto, tem-se que as renúncias de receita exigem o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em razão da necessária manutenção do equilíbrio financeiro:

[...]

A renúncia de receita repercute também sobre a 'Poupança Corrente', indicador da proporção entre despesas correntes e receitas correntes previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em agosto/2023, esse indicador atingiu 88,97%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95%



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Forçoso concluir, portanto, que o Projeto de Lei nº 201/2023 destoa do Convênio ICMS nº 204, de 9 de dezembro de 2021, razão pela qual é contrário à Lei Complementar Federal n. 24, de 1975 e à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 155, § 2º, XII, “g”).

Aplica-se ao caso, também, o art. 113 do ADCT, que assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Desse modo, a proposta legislativa deveria estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu no caso analisado.

Por fim, deve-se atentar para o disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

[...]

Posto isso, opina-se pela inconstitucionalidade da proposta.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 201/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **038IFO1D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 31/10/2023 às 15:44:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTQxXzE0MTU2XzlwMjNfMjM4SUZPMUQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014141/2023** e o código **038IFO1D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**DESPACHO**

**Referência:** SCC 14141/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 201/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 201/2023, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para atualizar o benefício aplicado na aquisição de veículo pela pessoa com deficiência”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Ausência de usurpação à competência privativa da União para legislar. 3. Isenção fiscal. CRFB, art. 155, § 2º, XII, “g”. Projeto de Lei que desborda dos limites do Convênio ICMS nº 204/2021. Ausência de instrução dos autos do processo legislativo com estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita (ADCT, art. 113). 4. Inconstitucionalidade da proposição.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **J11A24X3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 31/10/2023 às 19:52:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTQxXzE0MTU2XzlwMjNfSkkxQTI0WDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014141/2023** e o código **J11A24X3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 14141/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 201/2023, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para atualizar o benefício aplicado na aquisição de veículo pela pessoa com deficiência”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Ausência de usurpação à competência privativa da União para legislar. 3. Isenção fiscal. CRFB, art. 155, § 2º, XII, “g”. Projeto de Lei que desborda dos limites do Convênio ICMS nº 204/2021. Ausência de instrução dos autos do processo legislativo com estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita (ADCT, art. 113). 4. Inconstitucionalidade da proposição.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 481/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 481/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **O884B3TN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 01/11/2023 às 07:59:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 01/11/2023 às 15:22:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTQxXzE0MTU2XzlwMjNfTzg4NElzVE4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014141/2023** e o código **O884B3TN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

**INFORMAÇÃO:** GETRI Nº 276/2023  
**PROCESSO:** SCC 14143/2023  
**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)  
**MUNICÍPIO:** Florianópolis/SC  
**ASSUNTO:** Pedido de diligência em Projeto de lei nº 201/2023.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 0940/SCC-DIAL-GEMAT, de 2023, encaminha para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 0201/2023, que “altera a Lei nº 10.297, de 1996, para atualizar o benefício aplicado na aquisição de veículo pela pessoa com deficiência”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O referido órgão solicita, ainda, que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação acerca dos efeitos tributários do projeto de lei em análise.

**É o relatório.**

Como explanado, o PL nº 201/2023 tem por objeto a atualização da isenção de ICMS aplicada na aquisição de veículos por pessoas com deficiência (PcD) nos seguintes termos:

*“Art. 1º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com novo art. 101-C, com a seguinte redação:*

*“Art. 101-C. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo, quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, desde que o preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).” (NR)*

*Art. 2º Ficam autorizadas as atualizações dos valores relacionados nos termos do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, e suas alterações, que*

*tratem sobre a isenção do ICMS para aquisição de veículo pela pessoa com deficiência.”*

Como se observa, tal proposta promoveria a atualização do limite de valor aplicado nas aquisições isentas de veículos por PcD, atualmente fixado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), além de incluir pessoas com síndrome de Down entre os beneficiados, conforme atualizações promovidas no Convênio ICMS 38/12 através dos Convênios 161/21 e 204/21.

Nesse contexto, informa-se que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) reconhece a grande importância de tais atualizações. Contudo, destaca que o projeto não engloba todos os requisitos constantes em convênio, cuja previsão legal seria necessária. Ademais, esta Secretaria já possui a minuta destinada a realizar tais mudanças, cujo encaminhamento à ALESC será realizado em futuro próximo, por meio de amplo pacote tributário destinado à promoção de diversas atualizações legais.

Diante do exposto, considerando que esta Secretaria possui intenção de encaminhar, em breve, projeto de lei para promoção das atualizações ora tratadas e que o texto constante do projeto de lei em análise não atenderá completamente aos requisitos necessários para uma completa atualização do benefício fiscal em questão, **opina-se pelo não prosseguimento do PL nº 201/2023.**

**É a informação.**

GETRI, em Florianópolis, 19 de outubro de 2023.

**Ênio Queiroz e Silva Lima**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

**DE ACORDO.**

À apreciação do Diretor de Administração Tributária.  
GETRI, em Florianópolis,

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação.  
Encaminhe-se à COJUR para as providências cabíveis.  
DIAT, em Florianópolis,

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **318J8V8N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA** (CPF: 001.XXX.003-XX) em 19/10/2023 às 14:39:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 19/10/2023 às 14:49:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 19/10/2023 às 14:51:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTQzXzE0MTU4XzlwMjNfM0k4SjhW0E4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014143/2023** e o código **318J8V8N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 627/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 14143/2023**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 201/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que “Altera a Lei n. 10.297, de 1996, para atualizar o benefício aplicado na aquisição de veículo pela pessoa com deficiência”.

Por meio do referido PL, a isenção do ICMS sobre a aquisição de veículos de até R\$ 70.000,00 para portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, passa a ser autorizada para veículos de até R\$ 100.000,00, contudo a isenção fica limitada ao valor que não exceder R\$ 70.000,00.

Comparando-se o dispositivo proposto e as disposições do art. 38 do RICMS, o PL não acarretaria qualquer renúncia de receita quanto à alteração do valor máximo do veículo, eis que a isenção é mantida no valor atualmente praticado.

No entanto, a redação do PL insere como beneficiário da isenção a pessoa com síndrome de Down, o que amplia o rol de beneficiários, e assim amplia a renúncia de receita.

Quanto a este ponto, tem-se que as renúncias de receita exigem o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em razão da necessária manutenção do equilíbrio financeiro:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

A renúncia de receita repercute também sobre a 'Poupança Corrente', indicador da proporção entre despesas correntes e receitas correntes previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em agosto/2023, esse indicador atingiu 88,97%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual  
Auditor do Estado  
Matrícula n. 382.024-6



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0833VHBM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 24/10/2023 às 19:12:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTQzXzE0MTU4XzlwMjNfMDgzM1ZlQk0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014143/2023** e o código **0833VHBM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER Nº 378/2023-PGE/COJUR/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 14143/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei n. 201/2023, que altera a Lei n. 10.297/1996, “para atualizar o benefício aplicado na aquisição de veículo pela pessoa com deficiência.” Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias de Administração Tributária e do Tesouro Estadual.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei n.201/2023, que altera a Lei n. 10.297/1996, “para atualizar o benefício aplicado na aquisição de veículo pela pessoa com deficiência (p.3-20), oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 940/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019<sup>1</sup>.

O Projeto de Lei nº 0201/2023, de iniciativa parlamentar, visa, internalizar norma promovida pelo §9º do Convênio n. 204, de 2021, que atualizou o Convênio n. 38/2012, que por sua vez instituiu a isenção de ICMS para veículo adquiridos por pessoa com deficiência. (p.5).

Conforme justificativa do autor da proposta ora analisada, a norma originalmente prevê a isenção do ICMS quando uma Pessoa com Deficiência (PcD) compra um veículo novo de até R\$70.000,00. No entanto, o valor inicialmente estipulado provou ser insuficiente para cumprir o propósito social do benefício, especialmente quando se considera a defasagem em relação aos preços de mercado.

Diante disso, sabiamente, o operador do CONFAZ trouxe inovações com a publicação do Convênio Confaz nº 204, de 2021, estabelecendo que o valor da isenção continuaria em R\$ 70.000,00, mas o valor do patrimônio adquirido por meio desse benefício, no caso um veículo novo, seria ampliado para até R\$ 100.000,00.

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, a fim de colher a respectiva manifestação.

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária (Informação GETRI Nº 276/2023, p. 25-26) se posicionou **desfavoravelmente à proposta** em comento, tendo em vista que tal projeto de lei não atende completamente aos requisitos necessários para uma completa atualização do benefício fiscal em questão

Da mesma forma, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE (conforme Ofício DITE/SEF n. 627/2023, p. 25-26) compartilha da perspectiva de que, ao comparar o dispositivo proposto com as disposições do artigo 38 do RICMS, a aprovação do Projeto de Lei em questão não resultaria em qualquer perda de receita devido à alteração do valor máximo do veículo, uma vez que a isenção seria mantida no valor atualmente praticado.

No entanto, segundo a DITE, o texto ora analisado inclui as pessoas com síndrome de Down como beneficiárias da isenção, o que amplia o grupo de beneficiários e, conseqüentemente, aumenta a renúncia de receita. Nesse sentido, é importante observar que as renúncias de receita

<sup>1</sup>LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

devem cumprir as disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente para garantir a necessária manutenção do equilíbrio financeiro.

Registrou, ainda, preocupação quanto ao aumento de despesas correntes ou renúncia de receitas, em especial diante do comando do art. 167-A da CF/88.

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, **mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual instrução do projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros e tributários destacados.**

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se<sup>2</sup> pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pela supramencionada Diretoria, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários destacados.

É o parecer.

**ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR**  
Procurador do Estado

---

<sup>2</sup>Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **H77OD1J6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 26/10/2023 às 16:01:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTQzXzE0MTU4XzlwMjNfSDc3T0QxSjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014143/2023** e o código **H77OD1J6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SCC 14143/2023

Acolho o Parecer nº 378/2023-PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2K3FBB07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 07/11/2023 às 10:37:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTQzXzE0MTU4XzlwMjNfMkszMkRkJCMDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014143/2023** e o código **2K3FBB07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 821/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 940/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 14143/2023, referente à minuta do Projeto de Lei (PL) nº 201/2023, que “*altera a Lei nº 10.297, de 1996, para atualizar o benefício aplicado na aquisição de veículo pela pessoa com deficiência*”, de autoria do ilustre Deputado Napoleão Bernardes, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se internalizar a norma promovida pelo §9º do Convênio nº 204/2021, de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), na compra de veículos automotores por Pessoas com Deficiência (PcD), com o preço máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e, incluir pessoas com síndrome do Down entre os beneficiados.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), em sua análise técnica, apresentou possíveis incompatibilidades normativas em relação ao PL proposto, notadamente no que diz respeito aos requisitos necessários para a completa atualização do benefício fiscal em questão.

Destacou ainda que, pela grande importância do assunto, esta Secretaria de Estado tem estudado o tema há algum tempo, e já elaborou proposta de projeto de lei a ser apresentada ao Governador de Estado para, após sua aquiescência, enviar ao Parlamento Catarinense.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por sua vez, alerta sobre a necessidade de se atentar para as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que a renúncia prevista pelo projeto afeta a correlação entre despesas correntes e receitas correntes.

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Agradecendo pela relevante iniciativa legislativa, colocamo-nos à disposição para reunião sobre o tema, de modo a poder receber contribuições e sugestões do ilustre Deputado, caso entenda por oportuno.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **36DG77RJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 07/11/2023 às 10:37:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTQzXzE0MTU4XzlwMjNfMzZlRzc3Uko=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014143/2023** e o código **36DG77RJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.